

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

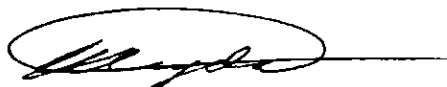
PROCESSO Nº : 10314.002681/94-14  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843  
RECURSO N.º : 119.065  
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

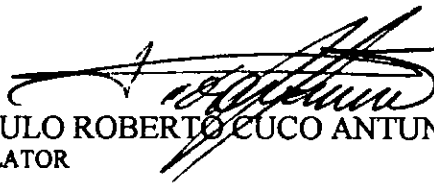
Brasília-DF, em 18 de setembro 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
Em 03/12/98  
UP



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
RELATOR

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843  
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

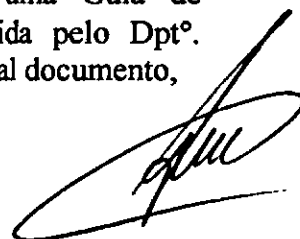
Consoante a descrição estampada no campo 10, verso do Auto de Infração de fls. 02, a importadora retro identificada submeteu a despacho para consumo, através da DI nº 303.995/94, um veículo automotor, Jipe "Grand Cherokee", marca CRYSLER, descrito e caracterizado no campo 11 do anexo II, classificando-o na posição TIPI 87.03.24.05.00 com alíquota "ad valorem" de 12% (doze por cento), efetuando o recolhimento no valor de 6.213,20 UFIRs (seis mil, duzentos e treze ufirs e vinte centésimos).

Em ato de conferência física, verificou-se que a correta classificação fiscal do bem acima descrito seria no código 87.03.24.08.01, com alíquota "ad valorem" de 30% (trinta por cento) de I.P.I. (Imposto s/Produtos Industrializados), de conformidade com o PARECER NORMATIVO nº 02/94, de 24/03/94.

Em conseqüência, foi o contribuinte intimado a recolher a diferença do tributo, no valor de 9.319,81 UFIRs, conforme estabelecido no Auto de Infração de fls. 02.

Regularmente intimada em 17/06/94 (fls. 02) apresentou Impugnação tempestiva em 15/07/94 (fls. 09/12), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que na data da chegada da mercadoria, ou seja, em 15/01/94, a mercadoria classificava-se na posição TIB 87.03.24.05.00, com alíquota "ad valorem" de 12% (doze por cento);
- que o legislador considerou, ao publicar o Ato Normativo mencionado, incluir como caracterização de veículos jipes, aspectos técnicos fora dos parâmetros considerados e apontados por acordo internacional de definição de um jipe, mesmo porque em tais considerações internacionais, os veículos considerados jipes não possuem "guinchos";
- que no mesmo diapasão, as regras foram consideradas para todos os veículos, inclusive para aqueles que já haviam sido desembaraçados em território nacional, o que é um absurdo, uma vez que o importador já possuía em mãos uma Guia de Importação, que lhe é costumeiramente fornecida pelo Dptº. Nacional de Importação, o que significa dizer que tal documento,



RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

nada mais é que a autorização do Governo Brasileiro para importação do veículo em tela, que pelo próprio Governo possuía classificação anterior e que dessa mesma forma anuiu com a importação do veículo, o que se torna ato inconstitucional, uma vez que tal Parecer Normativo passa a cercear os direitos do importador, no tocante a preço de comercialização dos mesmos;

- que na mesma ocasião importou o total de 26 veículos, desembarçou 20 e, seguindo as prerrogativas que lhe fixa a lei, possuía 120 dias prorrogáveis por mais 120, para desembarçar os restantes, quando foi tomado de surpresa pela publicação e aplicação das novas definições apenas brasileiras de jipe, impedindo-o de liberar os veículos restantes;
- que se for tomar ao pé da letra as novas definições de jipe, raríssimos serão os veículos que as tenham, e caso seja necessário, seja feito laudo para constatação de veículo com característica de jipe, o veículo em questão as terá todas, menos, pela falta de um item absurdamente e propositadamente colocado pelo legislador, que é o tal “guincho”, peça única que então passou a desclassificar o veículo como jipe, comente nas leis brasileiras, que vem desrespeitando até os acordos internacionais, o que se tornou objeto de mandado de segurança da Associação Brasileira dos Comerciantes e Importadores de Veículos Automotores;
- que em função da nova classificação de veículos jipe, o Auditor Fiscal entendeu, com base no Parecer Normativo nº 04/94, que a alíquota correta do I.P.I. seria de 30% e não 12%, consoante vinha sendo aplicado normalmente;
- que o fato gerador do imposto em questão se dá no momento do desembarço aduaneiro, quando da procedência estrangeira, como “in casu”, consoante artigo 46, inciso I, do CNT (sic), porém havia o mesmo passado pela DRF e já havia a anuência por parte do governo brasileiro, importando tal veículo definido como jipe, através de liberação da própria G.I.;
- que a recepção e desembarço aduaneiro, pela DRF de Santos – SP se deu em 20/01/94, portanto, antes da edição do aludido Parecer Normativo, não havendo razão em se falar em diferença de alíquota, pois a mercadoria se encontrava alfandegada desde a data de sua chegada;
- que concomitante com os fatos acima, embora o registro da DI 303.995 tenha se dado em 22/04/94, qualquer alteração constou da



RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

mesma, tendo sido elaborada nos mesmos moldes da legislação que até então se encontrava em vigor;

- que por isso, requer seja liberado o veículo descrito nos documentos anexos, mediante o pagamento de fiança bancária, sendo posteriormente o Auto de Infração julgado insubsistente e inconsistente.

Posteriormente, em 31/01/95, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, descrevendo, em resumo, que:

“ (...)a mercadoria sob litígio foi desembaraçada em 22/08/94, do que, ocorreu a incidência do fato gerador do IPI, conforme especifica o artigo 46, inciso I, do CTN combinado com o artigo 29, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, do que, o contribuinte deixou de efetuar o lançamento e o recolhimento da diferença do tributo, com infração aos artigos 54, 55, inciso I, letra “a” e inciso II, letra “a”, combinados com os artigos 57 e 107, inciso I, do mencionado RIPI, do que, com amparo no artigo 59, do citado diploma legal, intimamos o contribuinte a recolher a multa prevista no artigo 364, inciso II, do mesmo RIPI, acrescida dos encargos legais previstos nos artigos 54 (caput) e 58, parágrafo único da Lei 8383/91.”

A autuada tomou ciência do Termo Complementar ao A.I. em 31/01/95 e, não tendo apresentado novas razões de Impugnação, o processo foi objeto da lavratura de Termo de Revelia pela repartição fiscal, posteriormente anulado, conforme despacho às fls. 82.

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/SP Nº 7078/96-42. 311, julgando procedente, em parte, a ação fiscal, tendo como embasamento os seguintes argumentos:

- A controvérsia entre a pretensão fiscal e a contestação da autuada cinge-se a questão do veículo automotor, Jipe “Grand Cherokee”, tração 4x4, marca CRYSLER, a gasolina, classificar-se como um jipe, código TIPI 8703.24.0500, ou um veículo de uso misto (“Station Wagons”), código TIPI 8703.24.0801.
- Neste diapasão, para o correto deslinde da questão, basta articular o seguinte:
  - a) Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28/09/93, estabelece os requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados “jipes” na NBM/SH (tração nas quatro rodas, guincho ou local apropriado para recebê-lo, etc.);



RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

- b) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8703 estabelecem que “entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”;
- c) Parecer Normativo nº 02/94 determina que os veículos de passageiro que atendam às condições para serem classificados como jipes e como veículos de uso misto (“Station Wagons”), devem ser classificados, por aplicação da RGI 3a, “c”, combinada com a (RGC-1), ambas da NBM/SH, nos códigos referentes aos veículos de uso misto, porque esses códigos estão em ordem numérica superior aos dos jipes;
- d) que é certo que o veículo automotor em questão trata-se de um jipe/veículo de uso misto; assim, o código NBM/SH correto para o mesmo é o código 8703.24.0801;
- e) entretanto, quanto a penalidade lançada no Auto de Infração, a hipótese fática prevista no art. 364, II do RIPI não é de aplicação voltada ao IPI vinculado à importação. Conforme dispõe o caput desse artigo, a multa é aplicável quando ocorre “falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador;
- f) não fosse o fato de a hipótese prevista no artigo 364, II, do RIPI não adequar-se ao fato concreto, é de se acrescentar que a classificação fiscal errônea não é penalizada nos termos do ADN-COSIT nº 36/96, quando a mercadoria está corretamente descrita na DI. Outro aspecto relevante é que a irregularidade (classificação fiscal incorreta) ocorreu no curso do despacho aduaneiro, antes portanto da ocorrência do fato gerador do IPI, não cabendo nesse caso qualquer penalidade da área do IPI, conforme PN-CST nº 32/76.”

Foi, assim, mantida a exigência formulada no Auto de Infração inicial, cancelando-se a penalidade lançada através do Termo Complementar antes mencionado.

Em Recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 88/96), a Autuada insiste na correta classificação da mercadoria dada em sua D.I., discordando também dos fundamentos da Decisão em relação à majoração da alíquota do IPI, de 12% para 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

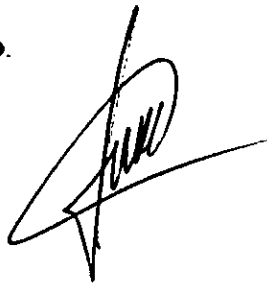
RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

Seus argumentos, estampados na Petição Recursória supra, passo à sua integral leitura, para melhor entendimento de meus I. Pares, deixando de aqui transcrevê-los para não alongar demais este relato.

(Leitura - fls. 90/95 .....)

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, encontramos sua manifestação às fls. 99, encampando as razões da Decisão singular e pedindo seja negado provimento ao Recurso Voluntário ora em exame.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

### VOTO

Trata, o presente caso, de situação semelhante, senão idêntica, à do processo administrativo nº 10314-002684/94-11, originário da mesma repartição fiscal, objeto do Recurso Voluntário nº 119.060, julgado por essa Câmara na sessão de 24 de junho de 1998 e que mereceu o Acórdão nº 302-33.752, cujo Voto e Decisão adoto e a seguir transcrevo:

“O exame das peças do presente processo mostra que a razão do litígio reside na correta classificação tarifária do veículo marca CRYSLER, modelo JIPE GRAND CHEROKEE LAREDO, desclassificado do código TAB/SH 8703.24.0500 (destinado aos jipes) e reclassificado no código 8703.24.0801 (privativo dos veículos de uso misto).

Preliminarmente ao estudo do mérito, é conveniente que se verifique o aspecto formal dos autos, à luz do Decreto 70.235/72, que estabelece as regras do Processo Administrativo Fiscal.

A peça inicial e fundamental do processo, que é o Auto de Infração, aponta como enquadramento legal do suposto ilícito (fls. 02-verso), “*verbis*”:

“Em ato de conferência física, verificamos que a correta classificação fiscal do bem acima descrito é 87.03.24.08.01, com a alíquota “ad valorem” de 30% (trinta por cento) de IPI (Imposto s/Produtos Industrializados), no exato mandamento do PARECER NORMATIVO Nº 02/94, de 24/03/94.” (grifei)

Como se nota, não há indicação do item transgredido, dentro do universo de itens que compõem o referido parecer, o que contraria o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que determina que o auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida. Tal lapso não traria maiores consequências, se o ato em foco abordasse um único tema. Entretanto, o Parecer Normativo COSIT nº 02/94 aborda dois temas distintos, a saber:

- do 1º ao 4º item – esclarece dúvidas suscitadas pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32/93, que estabeleceu os requisitos necessários para que um veículo fosse classificado como jipe (no caso, a dúvida era sobre o significado de “guincho ou local apropriado para recebê-lo); e

- do 5º item em diante – trata do procedimento a ser adotado, caso o veículo sob exame possua dupla classificação – jipe e veículo de uso misto (o texto orienta no sentido de que, uma vez atendidas as condições para que o veículo seja

RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

considerado jipe, estabelecidas no Ato Declaratório acima, caso o veículo possa também ser classificado como de uso misto, ou seja, caso atenda simultaneamente a ambas as classificações, ele deverá ser enquadrado no código situado em último lugar na ordem numérica).

A omissão do Auto de Infração quanto ao item infringido dá margem a duas interpretações. Primeiramente, poder-se-ia imaginar que, não possuindo guincho ou local apropriado para recebê-lo, “no exato mandamento do Parecer Normativo nº 02/94”, o veículo foi desclassificado como “jipe”, pois é disso que trata a primeira parte do parecer em foco. Entretanto, o fato de o veículo em tela ter sido reclassificado no código destinado aos “veículos de uso misto” leva a crer que se tratava efetivamente de um jipe (inclusive com o guincho ou local apropriado para recebê-lo), mas que apresentava simultaneamente as características de veículo de uso misto, daí tendo resultado a infração, pois esse é o “exato mandamento” da Segunda parte do parecer que serviu de base para a autuação.

Entretanto, com surpresa se verifica que a impugnação em momento algum aborda o problema da dupla classificação jipe/uso misto, e que toda a argumentação é direcionada no sentido da ausência de guincho ou local apropriado a recebê-lo, como se depreende do trecho que abaixo se transcreve (fls.....)

“Cabe-nos ainda salientar que, se formos tomar ao pé da letra as novas definições de jipe, raríssimos serão os veículos que as tenham, e caso seja necessário, seja feito laudo para constatação de veículo com características de jipe, o veículo em questão terá todas, menos, pela falta de um item absurdamente e propositadamente colocado pelo legislador, que é o tal “guincho”, peça única que então passou a desclassificar o veículo como jipe, somente nas leis brasileiras, o que se tornou objeto de mandado de segurança da Associação Brasileira dos Comerciantes e Importadores de Veículos Automotores – ABRACIVA, perante a Justiça Federal, e é nesse tocante que IMPUGNAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, face a absurda e ínfima desclassificação do veículo pela falta de um guincho, que pode até ser considerado e vendido como mero acessório!” (grifei)

Posteriormente o Serviço de Tributação da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em informação de fls....., vem corroborar o entendimento esposado pela autuada, no que diz respeito ao motivo da autuação, concluindo (fls...):

“A ação fiscal instaurada comprova a prática do ilícito em espécie e extensão, eis que, o veículo importado não está provido de guincho para reboque.” (grifei)

RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

Apesar do lapso no Auto de Infração, até esse momento parece não haver dúvida quanto à causa da autuação, uma vez que o próprio autuado e um dos setores da repartição autuante (Seção de Tributação) concordam que a autuação ocorreu em função da ausência de requisito necessário à classificação do veículo como jipe (no caso, o guincho).

Entretanto, a decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP vem mudar totalmente o eixo da discussão, quando deixa de enfrentar as argumentações contidas na impugnação, relativas à ausência do guincho, e analisa a matéria exclusivamente sob o ângulo da dupla classificação – jipe/uso misto -, passando assim a admitir que o veículo em questão era efetivamente um jipe pressupondo-se com todas as características exigidas. O trecho abaixo transcrito (fls. 81/82) demonstra esse entendimento:

“a) o Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28/09/93, estabelece os requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados “jipes” na NBM/SH (tração nas quatro rodas, guincho ou local apropriado para recebê-lo, etc);

b) as notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8703 estabelecem que “entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluindo o motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”;

c) o Parecer Normativo nº 02/94 determina que os veículos de passageiros que atendam às condições para serem classificados como jipes e como veículos de uso misto (“Station Wagons”), devem ser classificados por aplicação da RGI 3ª, “c”, combinada com a (RGI-1), ambas da NBM/SH, nos códigos referentes aos veículos de uso misto, porque esses códigos estão em ordem numérica superior aos dos jipes;

d) é certo que o veículo automotor em questão trata-se de um jipe/veículo de uso misto; assim, o código NBM/SH correto para o mesmo é o código 8703.24.0801.” (grifei)

Como se vê, constam do processo manifestações de duas autoridades da Receita Federal especializadas em tributação (Seção de Tributação e Delegacia de Julgamento), com conteúdos totalmente opostos. Claro está que o lapso manifesto no Auto de Infração criou essa contradição, impedindo a correta análise dos fatos e, em especial, do recurso, uma vez que as duas abordagens são antagônicas: o próprio recorrente, bem como o Serviço de Tributação da IRF São Paulo, admitiram que o veículo importado não possui guincho nem local apropriado para recebê-lo, o que é suficiente para desclassificá-lo como “jipe” (alíquota de 12%). Nesse caso, sua classificação poderia ter sido deslocada para o código relativo a “Outros” (alíquota de 25%). Entretanto, o fato de o veículo ter sido deslocado justamente para o código

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.065  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.843

referente a “veículos de uso misto” (alíquota de 30%), aliado ao Ato Declaratório COSIT nº 02/94 no Auto de Infração, denota tratar-se efetivamente de um jipe, com todas as características necessárias, inclusive guincho, mas que possui também as características de uso misto, abordagem esta defendida na decisão da DRJ São Paulo.

Diante da controvérsia, sem que se saiba o real motivo da autuação, não há que se falar na análise do recurso, pois os dois temas que poderiam ter dado causa ao Auto de Infração teriam linhas de argumentos diversas.

O artigo 59, inciso II, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que serão nulos os despachos e decisões com preterição do direito de defesa.

Com base nesse mandamento legal, voto pela NULIDADE do Auto de Infração objeto do presente processo, no sentido de que a autoridade autuante especifique com detalhes a falta cometida pela autuada, fornecendo a sua completa capitulação legal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator